



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

1

**A C Ó R D ã O
CSJT**

RECÁLCULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Deve-se reconhecer aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora, porquanto possuíam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância, podendo, inclusive, o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n. 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou que haviam adquirido o direito de se aposentar por terem implementado os requisitos exigidos por esta lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho Processos n. CSJT-37261-28.2010.5.00.0000 em que são requerentes os magistrados classistas aposentados de segunda instância Carlos Anthero Sá Jardim, Carlos Antônio Martins Carvalho, Fernando Figueiredo Pimenta, Fernando Gonçalves, José de Oliveira Torres, Manoel José Ramalho Araújo, Mário Lindinor Bastos Brito, Max Rodrigues Muniz, Oswaldo Gonçalves Pereira, Wenceslau Alban Corujeira e como requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, tendo como assunto "Recálculo da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

2

parcela autônoma de equivalência em face da inclusão de auxílio-moradia".

Afirmam os requerentes que se aposentaram como magistrados classistas de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, e, nesta condição, ao longo dos anos, sempre receberam as diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração paga ao Poder Judiciário, conforme doc. 03 (fls. 38/49).

Asseveram que o seu direito à percepção de tal verba revela-se de tal forma robusto que, até mesmo em relação a período anterior à regular implementação em folha de pagamento da "parcela autônoma de equivalência", receberam os valores a esse título que lhe são devidos pela administração pública.

Asseveram que, neste ano de 2010, de forma surpreendente, ao contrário do ocorrido com os magistrados togados de segunda instância vinculados àquele Regional (ativos e inativos), não foi efetivado em seu favor o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia em suas remunerações (restante dos valores relativos ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997).

Explicam que a "parcela autônoma de equivalência" foi instituída por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada no dia 12 de agosto de 1992, oportunidade em que se determinou o pagamento da diferença de remuneração entre os Deputados Federais e os Ministros do Pretório Excelso, tendo a mencionada diferença remuneratória decorrido da não-inclusão do auxílio-moradia, pago aos Deputados Federais, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

3

cálculo da "parcela autônoma de equivalência" recebida pelos magistrados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Esclarecem que o cômputo do auxílio-moradia concedido aos Deputados Federais na aferição de "parcela autônoma de equivalência" pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal deveria repercutir na remuneração dos demais magistrados federais, conforme previsão do art. 93, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei n. 9.655/1998, haja vista estar a remuneração dos magistrados atrelada, em percentuais, ao subsídio mensal dos Ministros do Pretório Excelso.

Revelam que a Associação de Juízes Federais do Brasil impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação de tutela, sendo-lhe concedida liminarmente a segurança, em decisão monocrática, com fundamento no princípio da equivalência da remuneração e, seguindo o mesmo entendimento do Excelso Pretório, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região julgou procedente o pedido formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho para determinar o pagamento da diferença entre o valor da remuneração da Magistratura da Justiça do Trabalho fixado pelo Ato. TST.GP. n.º 109/2000 e o valor efetivamente pago aos associados da requerente, no período de 03 de setembro de 1999 a 31 de janeiro de 2000.

Por sua vez, a Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 5.^a Região - AJUCLA-5, nos autos do Processo Administrativo n. 95.02.00.0251-51, postulou a dispensa de tratamento igualitário entre magistrados togados e magistrados classistas de segunda instância, requerendo o pagamento de diferença de remuneração, retroativa a 03.03.1999, em razão do Ato TST-GP 109/2000, decorrente da concessão de "parcela autônoma de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

4

equivalência" relativa ao auxílio-moradia percebido pelos membros da Câmara Federal.

Mencionam que, segundo Parecer elaborado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5.^a Região, nos autos do mencionado Processo Administrativo, o pagamento da diferença de remuneração pleiteado pela AJUCLA-5 deveria ser deferido, não havendo razão para conferir tratamento jurídico diferenciado ou discriminatório aos magistrados classistas de segunda instância.

Expõem que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região deu provimento ao recurso administrativo interposto pela AJUCLA-5, nos autos do Processo Administrativo n. 95.02.00.0251-51, e deferiu aos magistrados classistas de segundo grau o pagamento retroativo da diferença entre o novo valor da remuneração da Magistratura da Justiça do Trabalho, fixado por meio do Ato TST GP n. 109/2000, e o valor efetivamente pago no período de 03 de setembro de 1999 a 31 de janeiro de 2000.

Revelam que, simultaneamente, a Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - AJUCLA, por meio do Processo Administrativo n. 95.01.00.0216-51, requereu o recálculo da remuneração dos proventos dos magistrados classistas de segunda instância ativos, aposentados ou pensionistas, bem como dos aposentados de primeira instância, observando-se a repercussão da redução do percentual de diferença remuneratória entre Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho para 5% (cinco por cento), a partir de julho de 2000 até que fosse estabelecido o teto de subsídios da magistratura trabalhista.

Postulam, ainda, o pagamento das diferenças mensais de remuneração e proventos, a partir de 04.06.1998 (data em que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 19), quando passou a ter



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

5

vigência a mencionada redução, conforme previsto nos arts. 6.º e 7.º da Lei Federal n. 9.655/1998.

Ressaltam que a Lei Federal n. 9.655/1998 alterou o percentual anteriormente fixado para as faixas de remuneração da Magistratura Federal e desvinculou a remuneração do juiz classista de primeira instância daquela paga ao juiz togado de primeiro grau, sem, no entanto, alterar a forma de recálculo da remuneração dos magistrados classistas com assento nos Tribunais Regionais do Trabalho (fl. 9).

Noticiam que o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, no julgamento do Recurso Administrativo n. 95.01.00.0216-51, reconheceu que o art. 2.º da Lei Federal n. 9.655/1998 possui eficácia imediata, razão pela qual deveriam ser estendidos aos magistrados classistas de segunda instância os efeitos da decisão que deferiu aos magistrados togados o pagamento da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração paga ao Poder Judiciário.

Revelam que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n. 51/2008, publicada em 13 de junho de 2008, determinou que o pagamento das mencionadas diferenças remuneratórias somente seria indevido aos magistrados classistas de primeira instância, isso porque não fez qualquer objeção aos magistrados classistas de segunda instância, razão por que estes fazem jus ao aludido benefício.

Afirmaram que a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato CSJT GP n. 110/2008, publicado em 03.07.2008, por meio do qual estendeu, sem qualquer restrição, aos magistrados de primeira e de segunda instâncias da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão que reconheceu o direito ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

6

recebimento das diferenças remuneratórias por eles pleiteadas pelos requerentes.

Informam que, em relação aos magistrados classistas de segunda instância, não se pode admitir tratamento discriminatório, seja porque nunca houve distinção entre as atividades desenvolvidas pelos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região - quer classistas, quer togados - seja porque, mesmo após a entrada em vigor da Lei Federal n. 9.655/1998, sua remuneração continuou vinculada aos valores pagos aos demais membros do Poder Judiciário.

Alegam que, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, os magistrados classistas aposentados da segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região fazem jus ao recebimento da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração dos magistrados e paga indistintamente, haja vista que o tratamento que lhes foi dado, seja pelo Poder Judiciário, seja pela Administração Pública, sempre foi rigorosamente isonômico.

Repisam que, mesmo após a vigência da Lei Federal n. 9.655/1998, a remuneração dos magistrados classistas de segundo grau continuou vinculada aos valores pagos aos demais membros do Poder Judiciário, de sorte que sempre lhes foram atribuídas ou estendidas as mesmas vantagens concedidas aos magistrados togados de segunda instância.

Pugnam, ao final, que seja reconhecido e efetivado o seu direito ao recebimento das diferenças decorrentes do recálculo da "parcela autônoma de equivalência" em face da inclusão do auxílio-moradia no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

7

de modo que lhes seja conferido tratamento isonômico aos magistrados togados de segunda instância.

O processo foi instruído com cópias dos seguintes documentos: contracheques/avisos de crédito (fls. 27/58); ATO.TST.GP. N. 109/2000 (fls. 60/61); Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 5.^a Região (fls. 63/65); Acórdão n. 8.890/01 do Pleno do TRT da 5.^a Região (fls. 67/71); Acórdão n. 17.256/01 (Embargos de Declaração), proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5.^a Região (fls. 75/77); Acórdão n. 8.717/01 do Pleno do TRT da 5.^a Região (fls. 80/83); Resolução CSJT n. 51/2008 (fls. 86/87); ATO.CSJT.GP. N. 110/2008 (fls. 89/90).

Em cumprimento ao Despacho da lavra desta Conselheira (fl. 93), a Presidência do TRT da 5.^a Região foi oficiada, por intermédio do Ofício n.º 164/2010 - CSJT.SG.ASPAS (fl. 94), acompanhado de versão digital referente ao Processo Eletrônico n. CSJT 37261-28.2010.5.00.0000, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos termos da pretensão destes autos, tendo, na sequência, aquele órgão prestado informações por meio do OF. GP. 1011/2010, de 05 de agosto de 2010 (fls. 95/96).

Os autos foram distribuídos e conclusos a esta Conselheira, em 28/06/2010 (fl. 92).

Outrossim, cumprindo o Despacho de fls. 98, a Assessoria de Gestão de Pessoas (ASGP) apresentou a Informação n.º 156/2010-CSJT.ASGP (fls. 100/114), vindo, novamente, os autos conclusos, em 18/10/2010, a esta Conselheira, que deferiu o postulado à fl. 116.

A ANAJUCLA peticionou postulando a procedência do pleito posto nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000

8

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

Erro! A referência de hiperlink não é válida.. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Entretanto, esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 12 do novel Regimento Interno deste Conselho:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000

9

preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

VIII - aprovar o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

10

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

f) o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XIII - deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento;

XIV - julgar as exceções de impedimento e de suspeição;

XV - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente.

Da norma supratranscrita deduz-se que, dentre as atribuições do CSJT, compete a este exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, bem como decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento e, ainda, editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000

11

A matéria abordada nos autos é de conhecimento deste Conselho e extrapola interesses meramente individuais, tendo sido, inclusive, editado o Ato.CSJT.GP. Nº 110/2008, que estendeu aos Juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, incluídos nestes os juízes classistas de segunda instância, os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Convém enfatizar, como restou registrado no Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas (ASGP), a partir do pronunciamento deste Conselho quanto à extensão do ATO.CSJT.GP n. 100/2008, nos autos do Processo n. CSJT-197.458/2008-00-00-2, os TRTs passaram a adotar entendimentos não uniformes, situação que reclama decisão uniformizadora deste Conselho, "in verbis":

Em 1.º de julho de 2008, foi editado o Ato CSJT.GP nº 110/2008, que estendeu aos juízes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Ocorre que naquele normativo não houve pronunciamento quanto ao direito ou não dos juízes classistas ao recebimento das citadas parcelas, razão pela qual alguns Tribunais Regionais questionaram o CSJT quanto à extensão desse direito àqueles juízes, o que deu ensejo ao Processo n.º CSJT-197.458/2008-00-00-2, distribuído ao Exmo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

12

Conselheiro Arnaldo Boson Paes. Na sessão deste Conselho realizada em 3/12/2008, o Plenário declarou que o Ato.CSJT.GP. Nº 110/2008, não alcança os juízes classistas. Embora a parte dispositiva do citado acórdão não tenha distinguido juízes classistas de primeiro grau ou de segundo grau, a fundamentação deste destinou-se aos juízes classistas de primeira instância. A partir daí os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a adotar entendimentos não uniformes em relação à abrangência do referido Ato, suscitando a apreciação da matéria por este Conselho para fins de uniformização dos procedimentos.

Registre-se, também, que a matéria já provou manifestação do Órgão Especial do TST, como se verá adiante, revelando a transcendência da matéria.

Assim, seja porque os efeitos do ato administrativo praticado por aquele Regional do Trabalho extrapola interesses meramente individuais, seja pela necessidade de decidir sobre consulta formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, e, ainda, pela necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão de sua relevância e alcance, a apreciação da pretensão posta nos autos se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a ensejar o conhecimento da matéria, conforme comando inserto nos artigos 12, incisos IV, V e VII, 71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno.

II - MÉRITO

Conforme relatado alhures, os requerentes aduziram que se aposentaram como magistrados classistas de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e, nesta condição, ao longo dos anos, sempre receberam as diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

13

auxílio-moradia na remuneração paga ao Poder Judiciário (restante dos valores relativos ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997), entretanto, neste ano de 2010, de forma surpreendente, ao contrário do ocorrido com os magistrados togados de segunda instância vinculados àquele Regional (ativos e inativos), não foi efetivado em seu favor o respectivo pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da mencionada parcela.

Inicialmente, ressalte-se que a condição de classistas de segunda instância aposentados foi devidamente confirmada pelo TRT da 5.ª Região, conforme manifestação nos autos (fls. 95/96).

Em 1.º de julho de 2008, foi editado o ATO CSJT.GP N.º 110/2008, pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008, por ocasião do julgamento do Processo n.º CSJT-191.974/2008-000-00-00.5, em que foram estendidos aos juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1.º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Por ocasião do julgamento do Processo n.º CSJT-197.458/2008.000-00-00.2, em que se formulou consulta a respeito de pagamento da parcela autônoma de equivalência com a inclusão do auxílio-moradia aos representantes classistas de 1.º e 2.º graus, este Conselho entendeu que os classistas não faziam jus às citadas diferenças remuneratórias. A parte conclusiva da decisão disciplinou, de modo geral, a impossibilidade de os juízes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

14

classistas serem alcançados pelo ATO CSJT.GP N.º 110/2008, referendado pelo Colegiado na Sexta Sessão Ordinária, de 29/8/2008.

Todavia, embora a parte dispositiva da citada decisão não tenha distinguido juízes classistas de primeiro ou de segundo grau, a fundamentação deste destinou-se aos juízes classistas de primeira instância, fato que motivou tomadas de decisões não uniformes pelo Regionais em relação à abrangência do referido Ato.

Nesse caminhar, observa-se que a pretensão posta nos autos depende do reconhecimento da isonomia remuneratória entre os classistas e os magistrados togados.

Sem grandes digressões, a pretensão que consta do presente feito deve ser deferida, uma vez que, nos autos do Processo MA - 2022816-39.2008.5.00.0000, o Órgão Especial do TST, ao analisar o pedido de reconsideração formulado por ex-ministro classista daquela Corte, reconheceu o direito às diferenças remuneratórias em questão, conforme ementa transcrita abaixo:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA PERCEBIDA PELO REQUERENTE, NA CONDIÇÃO DE MINISTRO CLASSISTA DESTA CORTE SUPERIOR, PARA A INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA, EM FACE DE SUA ABSORÇÃO NO VENCIMENTO BÁSICO DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 10.474/2002. 1. Tem jus às diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, ex-Ministro Classista deste Tribunal Superior, que percebia tal parcela, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, no exercício da função judicante. 2. A isonomia na remuneração mensal de Ministros Togados e Classistas, assegurada nos termos do artigo 93, V, da Constituição da República, com a redação vigente à época, e a absorção da parcela autônoma de equivalência no vencimento básico dos Ministros dos Tribunais Superiores, por força da Lei n.º 10.474/2002, legitimam o pedido. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os Juízes Classistas têm jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, não obsta o reconhecimento do direito pleiteado porquanto, no caso concreto, busca-se a recomposição do valor da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

15

remuneração mensal auferida pelo requerente no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, quando regularmente investido na função de Ministro Classista desta Corte superior. Pretensão em Matéria Administrativa acolhida, para estender ao requerente os benefícios reconhecidos aos Ministros desta Corte superior, nos autos do Processo Administrativo n.º 501.918/2008-4, na forma ali estabelecida, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. (Número Único: MA - 2022816-39.2008.5.00.0000, Publicação: DEJT - 14/05/2010, Ac. Órgão Especial, Ministro Relator: Lélío Bentes Corrêa).

Como se vê, no acórdão supra, proferido pelo Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho, se tratou apenas de reconhecer o direito a diferenças da parcela autônoma de equivalência efetivamente percebida, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, em decorrência da alteração introduzida na forma de cálculo da referida parcela.

Em outras palavras, a Corte entendeu que, se a remuneração do representante classista (ministro) era auferida com base no vencimento básico do ministro do TST e se esse vencimento básico aumentou em face da inclusão, em sua base de cálculo, do auxílio-moradia, decorre o direito à recomposição do valor da remuneração mensal recebida no período em que era devida a parcela. Por oportuno, transcreve-se o excerto da mencionado acórdão:

(...) Com efeito, não se cuida, na hipótese, de equiparar ou submeter ao mesmo regime jurídico Ministros Togados e Classistas, mas simplesmente de reconhecer o direito a diferenças da parcela autônoma de equivalência efetivamente percebida pelo requerente, na condição de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho, de setembro de 1994 a dezembro de 1997, em decorrência da alteração introduzida na sua forma de cálculo, de que resultou a inclusão do auxílio-moradia no valor do vencimento básico fixado para os Ministros dos Tribunais Superiores, por força da Lei n.º 10.474, publicada no DOU de 28/6/2002.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

16

Assim, considerando que já foi reconhecido pelo Órgão Especial do colendo Tribunal Superior do Trabalho o direito à percepção de diferenças decorrentes da "parcela autônoma de equivalência", devida em razão da inclusão do auxílio-moradia na remuneração efetivamente percebida, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, por ex-representante classista que atuou na Corte Superior do Trabalho (Matéria Administrativo n. 2022816-39.2008.5.00.0000), *mutatis mutandis*, entende-se que procedimento semelhante pode ser adotado para os representantes classistas de segundo grau, visto que apresentavam idêntica estrutura remuneratória dos magistrados togados da segunda instância.

Para evitar novas especulações sobre a matéria, registre-se que esse entendimento não se aplica aos classistas de primeira instância porque recebiam por participação em audiência.

Observe-se que os mesmos parâmetros desta decisão, devem ser aplicadas nos feitos cujos interessados, embora não tenham se aposentado como magistrados classistas de segunda instância, exerceram este cargo em períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997, conforme certidões carreadas aos autos (fls. 20/24), tudo com arrimo no artigo 39, § 1.º, inciso I e III, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Ressalte-se que os devidos pagamentos deverão considerar, de forma individualizada, a situação de cada beneficiário desta decisão, mormente, os períodos em que exerceram os respectivos mandatos classistas, observada a limitação temporal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

17

do benefício compreendida entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997.

Alfim, consolidando o entendimento plasmado nesta decisão, por oportuno, transcreve-se a decisão do Tribunal de Contas da União pertinente à matéria, "in verbis":

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO VARIÁVEL A JUÍZES CLASSISTAS DE SEGUNDO GRAU. 1. Em relação aos magistrados classistas de segunda instância, é legal o pagamento do abono variável instituído pelo art. 6.º da Lei n.º 9.655/1998 enquanto estiverem no exercício do mandato, podendo o referido abono ser incluído nos proventos de aposentadoria daqueles que, sob a égide da Lei n.º 6.903/1981, na data de 13/10/1996, se encontravam aposentados ou já haviam adquirido o direito a se aposentar por terem implementado os requisitos requeridos por aquela lei. (Acórdão 2676/2009 - Plenário, Processo: 017.860/2009-1, Natureza: Consulta, Entidade: Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Interessado: Milton de Moura França, Ministro-Presidente do TST, Ministro Relator: Weder de Oliveira, DOU 13.11.2009).

Dessa forma, no Processo CSJT n. 37261-28.2010.5.00.0000 com arrimo nos artigos 12, incisos IV, V e VII, 71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno, decide-se conhecer da matéria e, no mérito, nos períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997, reconhecer aos que exerceram a representação classista de segunda instância, o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no Processo CSJT n. 37261-28.2010.5.00.0000, com arrimo nos artigos 12, incisos IV, V e VII,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROC. nº CSJT 37261-28.2010.5.00.0000**

18

71, parágrafos 1.º e 2.º, do respectivo Regimento Interno, conhecer da matéria e, nos períodos compreendidos entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, reconhecer aos que exerceram a representação classista de segunda instância o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora. Os devidos pagamentos deverão considerar, de forma individualizada, a situação de cada beneficiário desta decisão, mormente, os períodos em que exerceram os respectivos mandatos classistas no mencionado período.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira-Relatora